SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700374 - DF(2024/0274863-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 INGRID FOLTZ HANSER - SP382073 RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822 LUIZA PERRELLI BARTOLO - SP309970 LEONIR RODRIGUES DA SILVA NETO - SP476986
AGRAVADO	:	FERNANDO GUERRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e consonância do acórdão recorrido com o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e precedentes do STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação monitória e discute a validade de intimações eletrônicas via PJe e a extinção do processo por abandono da causa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por abandono.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e reconheceu a validade da intimação eletrônica via PJe; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação por não enfrentar argumento sobre nulidade de intimações não dirigidas a advogados indicados, art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve omissão quanto à aplicação do art. 272, § 5º, do CPC às intimações realizadas apenas à parte via sistema, art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o desatendimento ao pedido de intimação exclusiva em nome de advogados indicados implica nulidade, art. 272, § 5º, do CPC; (iv) saber se a ausência de comunicação eletrônica aos advogados cadastrados tornava imprescindível a publicação no

Documento eletrônico VDA54042842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 442ddcba-33ec-4c82-b7c5-b9dc79d8a9be

órgão oficial, art. 272, caput, do CPC; (v) saber se a comunicação eletrônica somente à parte, sem intimação dos advogados ou publicação oficial, é inválida, art. 272, § 2º, do CPC; e (vi) saber se é inviável a extinção por abandono sem prévia intimação válida e dupla notificação, art. 485, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a validade da intimação eletrônica à parte cadastrada e rejeitou a omissão nos embargos de declaração.

7. Rever a regularidade específica das intimações e a habilitação de patronos demanda revolvimento fático, o que é vedado pelo recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. A intimação eletrônica via PJe, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, tem natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A extinção por abandono é válida quando há intimação pessoal da parte por meio eletrônico no processo eletrônico, satisfazendo o art. 485, § 1º, do CPC; a tese de nulidade não prospera, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição da regularidade das intimações depende do reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a intimação eletrônica no PJe, prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e nos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, possui natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5; CPC, arts. 270, 272, *caput*, § 2º, § 5º, 485, § 1º, III, 489, § 1º, IV, 1.022, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54042842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 442ddcba-33ec-4c82-b7c5-b9dc79d8a9be

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54042842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 442ddcba-33ec-4c82-b7c5-b9dc79d8a9be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700374 - DF (2024/0274863-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
		RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
		LUIZA PERRELLI BARTOLO - SP309970
		LEONIR RODRIGUES DA SILVA NETO - SP476986
AGRAVADO	:	FERNANDO GUERRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e consonância do acórdão recorrido com o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e precedentes do STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação monitória e discute a validade de intimações eletrônicas via PJe e a extinção do processo por abandono da causa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por abandono.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e reconheceu a validade da intimação eletrônica via PJe; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação por não enfrentar argumento sobre nulidade de intimações não dirigidas a advogados indicados, art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve omissão quanto à aplicação do art. 272, § 5º, do CPC às intimações realizadas apenas

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

à parte via sistema, art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o desatendimento ao pedido de intimação exclusiva em nome de advogados indicados implica nulidade, art. 272, § 5º, do CPC; (iv) saber se a ausência de comunicação eletrônica aos advogados cadastrados tornava imprescindível a publicação no órgão oficial, art. 272, caput, do CPC; (v) saber se a comunicação eletrônica somente à parte, sem intimação dos advogados ou publicação oficial, é inválida, art. 272, § 2º, do CPC; e (vi) saber se é inviável a extinção por abandono sem prévia intimação válida e dupla notificação, art. 485, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a validade da intimação eletrônica à parte cadastrada e rejeitou a omissão nos embargos de declaração.

7. Rever a regularidade específica das intimações e a habilitação de patronos demanda revolvimento fático, o que é vedado pelo recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. A intimação eletrônica via PJe, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, tem natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A extinção por abandono é válida quando há intimação pessoal da parte por meio eletrônico no processo eletrônico, satisfazendo o art. 485, § 1º, do CPC; a tese de nulidade não prospera, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição da regularidade das intimações depende do reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a intimação eletrônica no PJe, prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e nos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, possui natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5; CPC, arts. 270, 272, *caput* , § 2º, § 5º, 485, § 1º, III, 489, § 1º, IV, 1.022, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

por estar o acórdão recorrido em consonância com o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e com precedentes do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ (fls. 997-999).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 1024.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 897):

> APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POR SISTEMA. ATO ORDINATÓRIO DELEGÁVEL. PUBLICAÇÃO NO DJE E EXPEDIÇÃO DE CARTA. DISPENSÁVEL. 1. Inexiste irregularidade no ato expedido pelo serventuário da justiça que ordena a intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, pois despacho de mero expediente, passível de delegação, e a advertência quanto à consequência do não cumprimento da ordem, consectário legal da norma prevista no art. 485, § 1º, do CPC. Precedente do STJ. 2. A intimação eletrônica das pessoas jurídicas previamente cadastradas, via Pje, supre a publicação no DJe, bem como a intimação por carta com aviso de recebimento, pois possuem natureza pessoal. 3. Negou-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 944):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECEDENTES PERSUASIVOS. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. 2. Havendo expressa manifestação sobre a questão suscitada, rejeita-se a alegação de omissão. 3. Precedentes meramente persuasivos não exigem expressa manifestação. 4. Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria. 5. Negou-se provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou o argumento capaz de infirmar a conclusão, consistente na nulidade das intimações que não foram dirigidas aos advogados expressamente indicados, o que evidencia falta de fundamentação adequada;

b) 1.022, II, do CPC, pois, instada por embargos de declaração, a Corte local permaneceu silente sobre a aplicação do 272, § 5º, do CPC às intimações realizadas apenas à parte via sistema, configurando omissão relevante;

c) 272, § 5º, do CPC, porquanto, havendo pedido expresso para intimação em nome dos advogados indicados, o desatendimento implica nulidade, visto que as comunicações não foram dirigidas aos patronos e tampouco houve publicação no DJe;

d) 272, *caput*, do CPC, pois, ausente comunicação eletrônica aos advogados cadastrados, era imprescindível a publicação no órgão oficial para validade das intimações, visto que os patronos não estavam habilitados no PJe;

e) 272, § 2º, do CPC, porque a mera comunicação eletrônica à parte, desacompanhada de intimação dos advogados ou de publicação oficial, não torna válida a intimação para fins de impulsionamento do feito; e

f) 485, III, do CPC, porquanto é inviável a extinção do processo por abandono sem prévia intimação válida, visto que não se observou a necessária dupla notificação.

Requer o provimento do recurso, para que se anule o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e se determine novo julgamento com apreciação da omissão relativa ao art. 272, § 5º, do CPC; alternativamente, requer o conhecimento e o provimento do especial, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a nulidade das intimações realizadas apenas à parte via sistema, cassando a sentença

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

de extinção por abandono e determinando o regular prosseguimento da ação monitória (fls. 950-963).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.024.

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, 272, *caput*, § 2º e § 5º, do CPC

A agravante alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão recorrida por omissão e silêncio sobre a aplicação do art. 272, § 5º, do CPC (pedido de intimação exclusiva) e a nulidade das intimações realizadas apenas à parte via sistema.

A agravante sustenta ainda que a ausência de comunicação eletrônica aos advogados cadastrados exigiria a publicação no DJe (art. 272, *caput* e § 2º, do CPC); e havendo pedido expresso para intimação em nome dos advogados indicados, o desatendimento implica nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração afirmando que "havendo expressa manifestação sobre a questão suscitada, rejeita-se a alegação de omissão" (fl. 944).

O acórdão principal enfrentou o cerne da controvérsia, a validade da intimação eletrônica à parte cadastrada. Ao concluir que a intimação eletrônica é pessoal e supre a publicação no DJe, o Tribunal implicitamente afastou a aplicação de todas as formalidades que exigem a publicação via DJe ou intimação por carta (art. 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ademais, no que tange ao art. 272, § 5º, do CPC (intimação exclusiva em nome de advogado indicado), a jurisprudência desta Corte entende que a intimação

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

eletrônica da pessoa jurídica cadastrada (art. 5º da Lei n. 11.419/2006) possui natureza pessoal, sendo suficiente para a comunicação do ato processual, mesmo que não dirigida ao advogado, especialmente para atos de impulsionamento do feito (como a intimação do art. 485, § 1º, do CPC).

O Tribunal de origem concluiu que a intimação eletrônica via PJe é pessoal e supre a publicação no DJe e a intimação por carta (fl. 897). O Tribunal aplicou a regra do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, em detrimento das regras de intimação via DJe.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a intimação eletrônica realizada a pessoa jurídica de direito privado cadastrada, nos termos da Lei n. 11.419/2006, constitui intimação pessoal e dispensa a publicação no órgão oficial, sendo válida para fins de contagem de prazo e impulsionamento do feito, inclusive para a intimação pessoal do art. 485, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a regra do art. 272, § 5º, do CPC (intimação exclusiva aos advogados indicados) é mitigada pela prioridade da comunicação eletrônica de natureza pessoal às partes cadastradas no sistema do PJe.

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato.

Todavia, prevê o CPC/15, em seu art. 270 que "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei" e ainda, estabelece em seu art. 272, que "Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial".

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

Em semelhante sentido, já previa o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico".

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a validade da intimação eletrônica, dispensando-se a publicação via DJe.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Inclusive, a Corte deste STJ já definiu que a publicação eletrônica prevalece sobre a publicação em DJE quando constarem as duas nos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5 º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

II – Da violação ao art. 485, III, do CPC

A agravante sustenta que é inviável a extinção do processo por abandono sem prévia intimação válida e sem a observância da necessária dupla notificação (pessoal e ao advogado).

A intimação do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III e § 1º, do CPC), exige a intimação pessoal do advogado (via DJe ou sistema eletrônico) e a intimação pessoal da parte (regra geral: por carta com AR; no processo eletrônico: via sistema).

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

O Tribunal de origem concluiu que a intimação eletrônica à parte cadastrada é pessoal e válida, o que satisfaz o requisito da intimação pessoal da parte exigida pelo § 1º do art. 485 do CPC (fl. 897).

Portanto, o Tribunal considerou que houve a intimação pessoal da parte, afastando a nulidade, estando o acórdão em consonância com o STJ.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em desfavor da parte agravante diante da ausência de fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52642895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:35
Código de Controle do Documento: b22e8df6-16fd-4c35-8f23-76a87275a482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.700.374 / DF

Número Registro: 2024/0274863-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07170728120238070001 7170728120238070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	: RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
	LUIZA PERRELLI BARTOLO - SP309970
	INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
	LEONIR RODRIGUES DA SILVA NETO - SP476986
AGRAVADO	: FERNANDO GUERRA ANDRADE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54009877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:11:29
Código de Controle do Documento: 2a0b11d6-98e2-4aba-afd9-7595f467a2d5

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:11:29
Código de Controle do Documento: 2a0b11d6-98e2-4aba-afd9-7595f467a2d5